

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2015**

(Apensados: PLP Nºs 91/2015 e 355/2017)

Dispõe sobre medidas de empréstimos dos Bancos públicos Brasileiros para outros Países.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, do Deputado Diego Andrade, condiciona a concessão de empréstimos e a realização de transferência de recursos por bancos públicos à aprovação do Congresso Nacional, sempre que aquelas operações implicarem realização de investimentos no exterior.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 91, de 2015, de autoria da Deputada Geovania de Sá, e 355, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. O primeiro deles veda a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiar a execução de projetos no exterior. Por sua vez, o segundo apensado prevê a necessidade de autorização específica do Senado Federal para que (i) o BNDES possa realizar operações de financiamento à exportação e (ii) ocorra a transferência de riscos – de crédito, comercial, político e extraordinário – para a União em decorrência da contratação de Seguro de Crédito à Exportação em benefício do BNDES.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT),

com vistas à análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório. Passo à análise da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da *Norma Interna - CFT, verbis:*

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Segundo o Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, operações financeiras que importem em empréstimos e transferências de recursos de bancos públicos brasileiros para a realização de investimentos no exterior em favor de governos ou organizações deverão ser submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

O apensado PLP nº 91, de 2015, busca vedar a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a realização de obras no exterior.

Já o PLP nº 355, de 2017, também apensado, prevê a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas operações de financiamento à exportação pelo BNDES, bem como a transferência de riscos dessas operações para a União em decorrência da contratação de Seguro de Crédito à Exportação.

Da análise das proposições, verificamos que nenhuma delas têm repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, razão pela qual se pode iniciar a análise do mérito das proposições.

As polêmicas envolvendo a atuação do BNDES nos últimos anos, especialmente as desconfianças em torno da chamada política de campeões nacionais, são por todos conhecidas. Duas ordens de esforços vêm sendo adotadas para evitar a repetição de suspeitas acerca da atuação do nosso principal banco de desenvolvimento. A primeira delas diz respeito à apuração de eventuais infrações. A segunda, ao aprimoramento das regras regentes da atuação do BNDES e do seu controle. É nesse segundo conjunto de iniciativas que se inserem as proposições em exame.

O investimento de altas somas de recursos de origem fiscal e parafiscal em projetos, cuja capacidade para gerar benefícios econômicos e sociais se mostrou absolutamente duvidosa, indicou que o principal banco de desenvolvimento brasileiro não vinha cumprindo adequadamente as missões para as quais havia sido concebido.

O mais grave exemplo da falta de controle da atuação do BNDES são as suas operações de financiamento à exportação. Até hoje não se sabe ao certo quais eram os objetivos do banco e do governo brasileiro ao destinar bilhões de reais para a execução de projetos no exterior.

Ao tratarmos do tema do controle de operações de crédito firmadas por um banco público, não podemos deixar de observar o disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tal como fez o Deputado

Carlos Henrique Gaguim em seu primoroso Projeto de Lei Complementar. Aquele dispositivo constitucional trata da competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Como observou o nobre Deputado Gaguim, ao tratar da aprovação de operações financeiras pelo Senado Federal, a Constituição não distingue operações ativas e passivas, nem operações de natureza bancária ou securitária. Portanto, é perfeita a conclusão no sentido de que não apenas os empréstimos tomados por entes federativos, como também os negócios jurídicos em que entidades por eles dirigidas ou controladas figurem como credoras devem ser autorizados pelo Senado Federal e se submeter aos limites e condições definidos pela Câmara Alta do Parlamento brasileiro.

Ora, se a União é a controladora do BNDES, as operações de crédito firmadas pelo banco são de interesse daquele ente da Federação brasileira e, assim, devem ser autorizadas pelo Senado Federal. O mesmo vale para a concessão de seguro-garantia pela União ao BNDES.

Os PLP nºs 70 e 91, ambos de 2015, baseiam-se nos mesmos louváveis propósitos do PLP nº 355, de 2017, e contêm ideias que também devem ser aproveitadas na definição da nova sistemática de controle da atuação do BNDES. Em especial, deve ficar claro que a autorização do Senado Federal deve ser conferida previamente à celebração de contratos de financiamento, na linha do que propõe o PLP nº 70, de 2015, do Deputado Diego Andrade. Por isso, apresentamos substitutivo para que seja alterada a redação dada pelo PLP nº 355, de 2017, ao § 2º do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

Ademais, não se pode deixar de considerar que as propostas em análise implicam, sim, a vedação à concessão de crédito para a exportação de bens e serviços, na linha do que propõe a Deputada Geovania de Sá em seu PLP nº 91, de 2015, exceção feita aos casos em que haja autorização prévia e específica do Senado Federal.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2015, bem como dos apensados Projetos de Lei Complementar nºs 91, de 2015, e 355, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em relação ao mérito, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei Complementar nºs 70 e 91, ambos de 2015, e 355, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 18 de Julho de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

2017-10341

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2015**

Apensados: PLP nº 91/2015 e PLP nº 355/2017

Dispõe sobre a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas:

I – as operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – as operações por meio das quais se transfiram riscos de crédito, comerciais, políticos e extraordinários para a União em decorrência da contratação de Seguro de Crédito à Exportação em benefício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 5º .....

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações de financiamento à exportação de bens e serviços realizadas pelo BNDES sujeitam-se à aprovação específica e prévia do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º .....

I - conceder garantia da cobertura dos ricos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação.

.....  
§ 8º A hipótese a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo sujeita-se à autorização específica do Senado Federal sempre que o risco transferido para a União for originado de operação de financiamento à exportação de bens e serviços contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”. (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de Julho de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

2017-10341